

**AUTOS NS. 762/2004 E 618/2004**  
**AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR INOMINADA**  
**COMARCA DE LONRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, antecedida de cautelar de sustação de protesto, proposta por **Débora Priscila da Costa** em face de **Banco Itaú S/A** e de **Londri Micro Edic. Cult. Ltda**, ambos qualificados nos autos, forte no art. 186 do Cód. Civil.

Relata-se, em apertado resumo, que em 23.7.2003 a autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a segunda ré, obrigando-se esta a lhe ministrar gratuitamente aulas de idiomas pelo custo do material didático. Porém, assevera que a requerida não forneceu esse material e que nunca frequentou as aulas. Não obstante, em julho de 2004 recebeu notificação do cartório de protesto, dando conta do apontamento de uma duplicata sacada pela Londri Micro e cobrada pelo Itaú, no valor de R\$ 170,00, referente à multa contratual. Sob a alegação de que o contrato e a cláusula penal seriam nulos e abusivos, pede a autora: a) na cautelar n. 618/2004, a sustação do protesto; b) na ação principal, a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços, da cláusula penal nele pactuada e da duplicata apontada a protesto, bem como a condenação dos réus a compensar o dano moral.

Juntou documentos (fls. 13-17).

Deferiu-se a medida liminar nos autos da cautelar (fls. 18).

O Banco Itaú, citado, contestou a demanda (fls. 46-61). Alega ser parte ilegítima **ad causam**, requerendo a denunciação da lide à empresa Londri Micro Edic. Cul. Ltda. No mérito, sustenta que não possui a titularidade da duplicata, certo que esta lhe foi transferida para simples cobrança por

endosso-mandato. Defende inexistir o nexo causal e os danos morais alegados. Bate-se pela improcedência.

A ré Londri Micro Edic. Cul. Ltda, citada por edital, ofertou contestação (fls. 77-80). Alega que os livros didáticos foram entregues de forma regular, como consta em cláusula contratual. Sustenta que o protesto cambial decorreu do exercício regular de direito e da força obrigatória do contrato, de resto descumprido pela autora. Requer a improcedência.

A autora impugnou a contestação (fls. 82-83).

Este Juízo excluiu do polo passivo da demanda o Banco Itaú S/A (fls. 88).

Instadas as partes a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122), ao passo que a autora manteve-se inerte (fls. 122v).

#### **Relatei. Decido.**

1. Tendo as partes abdicado da produção de provas em audiência - e sendo disponível o objeto litigioso -, cumpre julgar a causa antecipadamente, atribuindo-se a quem tem o ônus probatório as consequências que lhe são próprias.

2. A autora sustenta ser abusivo o saque da duplicata de R\$ 170,00 pela ré.

Não lhe assiste razão, porém.

De fato, é inaceitável o argumento de que, celebrado o contrato e deferida a matrícula, o posterior abandono ou desistência do curso pelo aluno não lhe acarretaria qualquer responsabilidade no plano do direito obrigacional. É elementar que a conclusão do contrato gera uma expectativa no prestador de serviços, que não pode ser impunemente frustrada. Notadamente quando não se lhe imputa qualquer falta contratual ou se invoca fato capaz de causar desequilíbrio por onerosidade excessiva.

Nesse sentido acórdão do extinto eg. Tribunal de Alçada do Paraná: *"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*

*EDUCACIONAIS. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA QUE CONDICIONA A DESISTÊNCIA À COMUNICAÇÃO POR ESCRITO. VALIDADE. MENSALIDADES DEVIDAS ENQUANTO A MATRÍCULA ESTIVER VIGENTE. Enquanto a matrícula estiver vigente são devidas as mensalidades, ainda que o aluno tenha deixado de freqüentar as aulas, porque os serviços educacionais e toda a estrutura do Educandário estavam à sua disposição, cumprindo-lhe exercer, por escrito, o direito de desistência, conforme cláusula contratual que não se mostra abusiva. APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (TAPR, Terceira Câmara Cível, AC 256472-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 06.08.2004).*

Realmente, por maiores que sejam as intervenções do estado nos domínios do direito privado, sobretudo no terreno das obrigações, não poderão elas jamais derrogar por inteiro a força obrigatória dos contratos (**pacta sunt servanda**). Há de se preservar, sempre e sempre, o núcleo essencial da obrigatoriedade do acordo de vontades, sob pena de se provocar grave dano à segurança e estabilidade das relações jurídicas e ao próprio instituto do contrato - enquanto forma de circulação de bens e prestação de serviços à coletividade -, que são as bases da atividade econômica instituída e assegurada pela Constituição Federal nos arts. 170 e ss.

3. No caso, as partes pactuaram que as aulas seriam ministradas pelo custo do material didático (fls. 15), cujo pagamento dar-se-ia em doze parcelas de R\$ 85,00.

Pois bem, não tendo pago o preço ajustado e abandonando a requerente unilateralmente as aulas, incidiu ela em mora. Cabível, assim, a aplicação da penalidade prevista na cláusula sexta, **verbis**: "O COMPRADOR poderá solicitar a rescisão do contrato, mediante notificação protocolada no estabelecimento. A rescisão em questão acarretará com que seja devida multa contratual no importe de 2 (duas) parcelas, de conformidade com o previsto no Código Civil Brasileiro".

Não se venha argumentar que o material didático não fora entregue. Semelhante alegação conflita com o teor da cláusula segunda, pela qual a autora reconhece tê-lo recebido em

23.7.2003. Cabia a ela, pois, desincumbir-se do ônus de provar a inveracidade do que declarado nessa cláusula, especialmente porque o ponto fora impugnado na contestação apresentada pelo curador especial (*"O contrato dispunha que seriam ministradas aulas de inglês à requerente, com base nos livros didáticos que lhe foram regularmente disponibilizados"* - fls. 107).

Ora, a autora, instada a especificar provas, ficou-se inerte (fls. 122v). Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)"* (**in** Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

4. Irrelevante a circunstância de o instrumento contratual de fls. 15 ter omitido a razão social e o CNPJ da ré, bem como não estar subscrito por duas testemunhas. E isso por uma razão singela: a relação negocial entre a autora e a Londri Micro é fato incontroverso. As omissões apontadas, nesse contexto, constituem mera irregularidade incapaz de comprometer a existência, validade e a eficácia do negócio jurídico de que se cogita.

A assinatura de testemunhas, de outro lado, somente é exigida quando se pretenda propor execução forçada, instruindo-a com o próprio instrumento contratual - o que não é o caso dos autos.

5. Segue-se daí que o protesto cambial da duplicata sacada pela ré decorreu do legítimo exercício do direito de cobrar a multa pactuada. Donde ser descabido pretender-se o seu cancelamento ou mesmo a condenação da sacadora a pagar indenização por dano moral (CC, art. 188, I).

6. Do exposto, forte no art. 188, I, do Código Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial desta ação e da cautelar em apenso, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Revogo a liminar deferida às fls. 11 dos autos n. 618/2004.

**Independente do trânsito em julgado, officie-se ao 1º tabelionato de protesto, dando-lhe ciência da revogação.**

Pela sucumbência verificada em ambos os feitos, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do curador especial, que fixo R\$ 700,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 6 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**